



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601533-13.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601533-13.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANA LUCIA SOARES COSTA DEPUTADO FEDERAL, ANA LUCIA SOARES COSTA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MOISES LACERDA MARTINS TAVARES - AL13325

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INÉRCIA DO CANDIDATO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 74, III, DA RES. TSE Nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas por ANA LUCIA SOARES COSTA, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições e art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto da Relatora.

Maceió, 23/01/2024

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de ANA LUCIA SOARES COSTA, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP realizou diligências junto à candidata, a fim de que apresentasse os extratos bancários apontados no parecer, porém, apesar de devidamente intimada, permaneceu inerte.

O órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, sendo a interessada novamente intimada para apresentação dos documentos, novamente deixando transcorrer o prazo *in albis*.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela desaprovação das aludidas contas de campanha.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de ANA LUCIA SOARES COSTA postulante ao cargo eletivo de Deputado Federal.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo o órgão técnico, após o saneamento do feito, restou identificadas falhas atinentes a não apresentação dos extratos bancários e ausência de registro da conta bancária, o que macula a regularidade e transparência das contas.

Conforme consignado no parecer conclusivo, a abertura de conta bancária pela candidata era obrigatória. Vejamos:

"A candidata teve CNPJ atribuído à sua candidatura em 15 de agosto de 2022, sendo o registro de candidatura indeferido em 09 de setembro de 2022, ou seja, restando constatada a obrigação da candidata proceder a abertura de conta bancária conforme disposto no §2º do art. 8º da Resolução TSE nº23.607/2019, mormente porque sua situação não se amolda à exceção prevista no inciso II do §4º do mesmo artigo e diploma normativo retromencionado."

Saliente-se, ademais, que os extratos bancários são documentos essenciais e não foram apresentados pela candidata interessada. Desse modo, a ausência de tais documentos, devido a não abertura de conta bancária, já é motivo suficiente para a desaprovação das contas, pois constitui descumprimento do art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com impropriedades de aspecto meramente formal. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa na abertura da conta e na apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, acrescente-se que a candidata teve duas oportunidades para apresentar documentos e não se manifestou por duas vezes, demonstrando total desinteresse em regularizar a falha.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Nos termos do art. 8º da Res. TSE 23.607/2019, "é obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no

Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução".

Estabelece ainda o dispositivo em questão que a conta bancária deve ser aberta no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º, § 1º, II).

O art. 57, §1º, por sua vez, prevê que "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira".

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Desta feita, nos termos do previsto no art. 57, §1º, "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira".

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior [...]" (TSE Ac. de 22.10.2020 nos ED-AgR-AI nº 060583206, rel. Min. Sérgio Banhos.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de

minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

Em vista do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por ANA LUCIA SOARES COSTA, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições e art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des a . SILVANA LESSA OMENA Relatora